



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 36138.002876/2005-03
Recurso nº 142.553 Voluntário
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Acórdão nº 205-00.813
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS ITAQUI LTDA
Recorrida DRP PORTO ALEGRE/RS

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. I

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 07 / 2009
Rubrica

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

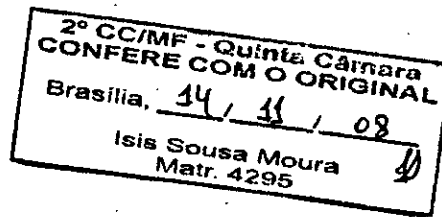
Data do fato gerador: 02/06/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA-DE-PAGAMENTO.

Constitui infração, punível na forma a Lei, deixar de preparar folha(s) de pagamento(s), das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Legislação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

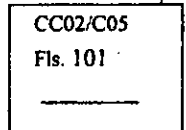
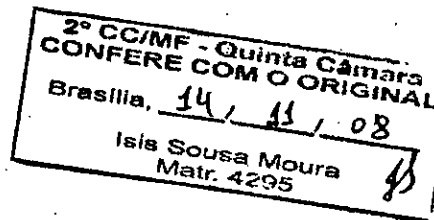

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damiano Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi, e Renata Souza Rocha (Suplente)



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), em Porto Alegre/RS, Decisão-Notificação (DN) 19.401.4/0071/2005, fls. 073 a 077, que julgou procedente a autuação, efetuada por Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 004, a autuação foi lavrada devido à recorrente não ter elaborado corretamente as folhas-depagamentos, conforme obrigada pela Legislação.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos do AI.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 018, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente a autuação.

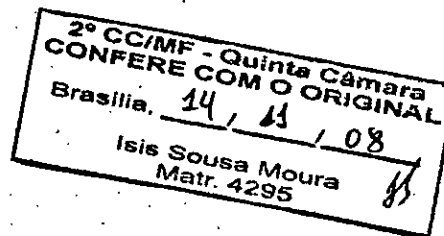
Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 084 a 088.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Quanto ao pró-labore, a recorrente sofreu duas autuações, a presente a NFLD citada, fl. 087;
2. A recorrente é optante pelo SIMPLES;
3. Há dois segurados que foram demitidos antes das datas citadas no RF; e
4. Ante ao exposto, solicita que o recurso seja recebido e provido.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, em síntese, opinando pela manutenção da Decisão e enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fl. 095 a 097.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DO MÉRITO

A primeira questão de mérito abordada afirma que, quanto ao pró-labore, a recorrente sofreu duas autuações, a presente NFLD citada, fl. 087.

Esclarecemos à recorrente que o presente processo é originário por descumprimento de obrigação acessória: deixar de preparar folha(s) de pagamento(s), das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Legislação.

Já a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) tem a origem no descumprimento de obrigação principal: deixar de recolher o que a Legislação determina.

Em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte ou responsável (sujeito passivo) e o Fisco (sujeito ativo), tem aquele duas espécies de obrigações para com este.

Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra, denominada acessória, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

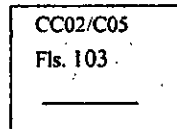
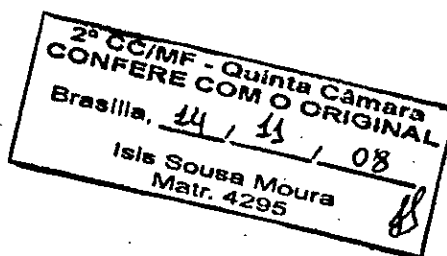
Pelo descumprimento da obrigação principal, surge para a fiscalização o poder/dever de constituir o lançamento de débito denominado Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD.

Pelo descumprimento da obrigação acessória, surge para a fiscalização o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração que se converte em obrigação principal pela multa aplicável.

Havendo, ainda, indício da prática de conduta definida em lei como crime contra a Seguridade Social, surge para o INSS/fiscalização o dever de formalizar a Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP.

O AI tem por finalidade registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária/tributária, em descumprimento a uma obrigação acessória, possibilitar a instauração do respectivo procedimento administrativo e constituição do crédito tributário decorrente da aplicação da multa.

A atividade administrativa de lavratura do AI é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. O auditor-fiscal no desempenho de suas atribuições, ao constatar a ocorrência de uma infração deve, obrigatoriamente, pois a lei não lhe dá discricionariedade, lavrar o AI, que ensejará a aplicação da multa.



Portanto, não se confunde AI com NFLD.

A legislação é quem determina como a folha de pagamento deve ser elaborada.

Lei 8.212/1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Decreto 3.048/1999:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

...

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Nesse sentido, ressaltamos à recorrente que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras jurídicas - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção.

Regras jurídicas vigentes devem ser obedecidas por todos, até que seja extinta, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

Portanto, não há como afastar a aplicação da Legislação.

O fato de a recorrente ser optante pelo Sistema SIMPLES não fastia a obrigatoriedade de obediência aos testes legais acima.

Como já esclarecido no processo, parte dos motivos que originaram a autuação foram esclarecidos, mas parte deles continua procedentes, portanto, não há que reformar a decisão, pois a multa aplicada independe de quantidade de infrações cometidas.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008



MARCELO OLIVEIRA